



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012560/2003-94
Recurso nº. : 146.444
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1998 a 2002
Recorrente : RB Comércio e Indústria Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.445

DECADÊNCIA CSLL- A decadência da CSLL se submete às regras do CTN. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL– ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I, DO CPC – O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário. Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. A decisão do STF declarando a constitucionalidade da contribuição constitui verdadeira alteração do estado de direito.

JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

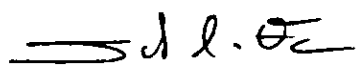
Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RB Comércio e Indústria Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, preliminares: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade em relação ao MPF; Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência quanto ao 3o. trimestre do ano-calendário de 1998, vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza. No mérito, por unanimidade de votos, reduzir a matéria tributável no 4o. trimestre de 1998, ao valor de R\$ 117.632,53, e cancelar o lançamento do 1o. ao 3o. trimestres de 1999. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do Art. 15 do Regimento Interno. O Conselheiro Caio Marcos Cândido apresentou declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Recurso nº. : 146.444
Recorrente : RB Comércio e Indústria Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa RB Comércio e Indústria Ltda foi lavrado auto de infração para exigência da contribuição social sobre o lucro líquido relativa aos anos-calendário de 1998 a 2002, que a empresa não recolheu nem declarou em DCTF.

Consta da descrição dos fatos que integra o auto de infração que foi adotada como base de cálculo o valor do lucro líquido apurado pela empresa, tal como declarado nas respectivas fichas das DIPJs dos anos citados. O autuante registrou que, embora a empresa tenha sido detentora de ação judicial contra a constitucionalidade da CSLL, transitada em julgado em 06/11/1992, não estava ela desobrigada do pagamento da contribuição em relação aos períodos para os quais foi constituída a exigência, dado que os efeitos da referida ação judicial não alcançam os fatos geradores em referência, por serem de períodos posteriores a alterações legislativas de cuja incidência a relação jurídica decorre, incidindo na espécie o art. 471 do CPC, na forma justificada no Parecer PGFN/CRJN nº 1277/94, cuja cópia integra o auto de infração.

O lançamento abrange fatos geradores relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998, 1º a 3º trimestres de 1999, 3º e 4º trimestres de 2000, 1º a 4º trimestres de 2001 e 1º a 4º trimestres de 2002 e a ciência do contribuinte ocorreu em 18 de dezembro de 2003.

A matéria tributável, que corresponde à diferença entre a base de cálculo apurada e o valor declarado em DCTF/pago, está assim identificada no auto de infração:

	Base de cálculo Da CSLL apurada	Declarado em DCTF/Pago
Ano : 1998		
3º . Trim.	146.023,09	0,00
4º . Trim.	294.190,51	0,00
Ano: 1999		
1º. Trim.	123.400,61	0,00

2º . Trim.	135.846,88	0,00
3º . Trim.	73.592,44	0,00
Ano: 2000		
3º . Trim.	228.448,31	0,00
4º . Trim.	126.112,90	0,00
Ano: 2001		
1º . Trim.	500.733,09	0,00
2º . Trim.	246.290,61	0,00
3º . Trim.	193.189,78	0,00
4º . Trim.	199.142,12	0,00
Ano: 2002		
1º . Trim.	292.434,52	0,00
2º . Trim.	25.743,55	0,00
3º . Trim.	490.717,80	0,00
4º . Trim.	506.535,90	0,00

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência para os fatos geradores ocorridos entre julho e novembro de 1998.

Argüiu, ainda, nulidade da exigência, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal autorizou a fiscalização somente com relação ao período 01/98 a 12/98, e estão sendo exigidos valores relativos aos anos-calendário 1999 a 2002. Aduz que o Mandado de Procedimento Fiscal referente ao auto de infração impugnado é datado de 03 de junho de 2003, e o Contribuinte dele tomou ciência em 18/06/2003. E mais, que quando ocorreu a primeira prorrogação (01/10/2003), o MPF não mais era válido por decurso do prazo de 60 dias.

Quanto ao mérito, suas razões de defesa estão assim resumidas no relatório que integra a decisão recorrida:

"- em 06/11/1992, o Contribuinte, em ação judicial ingressa pela ACADE – Associação Cearense dos Atacadistas e Distribuidores de Estivas, associação de classe a qual o Contribuinte é associado, contra a Fazenda Nacional, obteve a segurança jurídica (ação transitada em julgado) eximindo-o do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela MP 22/88, transformada na Lei 7.689/88, para a relação jurídica entre o Contribuinte e a Fazenda Nacional, restando morta tal relação;



- o Parecer da PGFN, em que se embasou o autuante, entende que a obrigação das empresas contribuírem para a seguridade social sobre o lucro decorre de norma constitucional expressa, e a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 não impede a aplicação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91) e disciplinamento específico posterior, considerando exigível a contribuição a partir do balanço de encerramento de 1991;

- ora, está em vigor ainda a Lei 7.689/88 e a posterior Lei 8.212/91 não cuidou de recriar a CSLL, fazendo apenas referência a esta como fonte de custeio da seguridade social. Logo, prevalecem os efeitos da coisa julgada que reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL para as empresas que questionaram a matéria em juízo e foram vencedoras;

- a Fazenda Nacional traz, como embasamento legal, o art. 471, inciso I, do CPC. Assim, segundo esse dispositivo, se a Fazenda Nacional, por qualquer razão, considerar bom o seu direito, deverá impetrar na esfera judicial ação revisional do que foi estatuído na sentença, não podendo essa questão ser discutida no âmbito administrativo;

- dessarte, o Contribuinte continua eximido de recolher a CSLL, já que não há decisão judicial que determine que o Impugnante esteja obrigado a recolher tal contribuição, e, tampouco, não há dispositivo legal algum, que tenha revogado a Lei 7.689/88, criando outra forma legal de arrecadação da CSLL;

- o Sr. Fiscal deixou de considerar em seus Demonstrativos da Compensação de Bases Negativas as Bases Negativas existentes nos 1º e 2º trimestres de 1998 (fls. 19/27), de acordo com o art. 16 da Lei 9.065/95;

- assim, ao não levar em consideração o que determina o art. 16 da Lei 9.065/95, o D. Fiscal deixou de diminuir nas bases de cálculo da CSLL dos períodos autuados, a importância de R\$ 262.010,10, sendo R\$ 184.711,55, referente ao 1º trimestre de 1998 e R\$ 77.298,55, referente ao 2º trimestre de 1998, valores estes devidamente informados na DIPJ de 1999, como se verifica às fls. 72/73. Se devida fosse a CSLL, o valor do auto de infração mereceria redução significativa;

- no que diz respeito ao item de juros de mora, o Auto de Infração merece reparos, uma vez que esse índice não é passível de utilização em matéria tributável. O entendimento do STJ é de que a taxa SELIC possui características de



juros remuneratórios, cujo objetivo é premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, e conseqüentemente não pode ser utilizado para fins tributários.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza rejeitou as preliminares e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.126, de 28 de outubro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro líquido a partir do exercício financeiro de 1989. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CSLL. PRAZO DECADENCIAL. A decadência das contribuições sociais rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 01/12/2004, a interessada apresentou recurso em 28 do mesmo mês, reeditando as preliminares de nulidade e de decadência. No



mérito, refuta a afirmativa de que a exigência se encontra fundamentada na Lei 8.212/91, traz doutrina a respeito da garantia constitucional do instituto da "coisa julgada", menciona julgado do TRF da 3ª Região admitindo que a decisão proferida em mandado de segurança, em respeito a relações continuativas, produz efeitos para o futuro, enfim, defende a imutabilidade da decisão judicial que declarou inconstitucional a Lei 7.689/88. Sobre os aspectos concretos da base de cálculo, diz que o processo 10380.012548/2003-80, no qual se discute omissão de receitas com base em depósitos não contabilizados, ainda está em fase de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes, não podendo servir como ponto de partida para outra autuação. Reitera as razões de bloqueio contra a utilização da Selic para fins de juros de mora. Requer, afinal, sejam acolhidas as preliminares de nulidade e de decadência, e, alternativamente: (a) seja considerada nula a cobrança da CSLL diante da decisão transitada em julgado no âmbito do processo judicial; (b) seja refeito o cálculo para serem desconsiderados os valores lançados a título de omissão de receitas em função do processo administrativo 10380.012548/2003-80.

Às fls. 244 consta memorando encaminhado ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza, dando conta de que o contribuinte declarou a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 nas DCTFs originais transmitidas em 13/05/99, 11/08/99 e 11/11/99, respectivamente, informando a situação "suspense por medida liminar em mandado de segurança", situação não confirmada pela SRF, que efetuou a cobrança administrativa e enviou os débitos em 13/07/2004 à PFN, estando os mesmos inscritos na Dívida Ativa da União desde 30/07/2004.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Nulidade do procedimento

A preliminar de nulidade da exigência relacionada com a inexistência de MPF válido é de ser rejeitada. Conforme deixou claro a decisão recorrida, o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 acoberta a fiscalização do IRPJ do ano-calendário de 1998 e as "verificações obrigatórias", ou seja, a *"correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos."* Assim, está expressamente previsto no MPF emitido em junho de 2003, que ele dá cobertura à verificação da correspondência entre os valores da contribuição declarados e os apurados pelo sujeito passivo. E a exigência decorre exatamente da divergência entre a contribuição incidente sobre o lucro líquido do exercício declarado nas fichas das DIPJs e os pagos/declarados em DCTF.

A competência para levar a efeito o procedimento fiscal e formalizar a exigência é conferida ao auditor por lei, e o mandado de procedimento fiscal autoriza o exercício dessa competência.

Para a validade do lançamento de crédito tributário formalizado é fundamental que o agente do Fisco, ao formalizar a exigência, se encontre habilitado para o exercício da competência. No caso, em 18 de dezembro de 2003, data da ciência do auto de infração, o auditor estava autorizado para o procedimento pelo MPF cuja validade fora prorrogada em 30 de novembro, até 29 de janeiro.

Rejeito a preliminar.

Decadência.

A interessada suscitou a decadência para os fatos geradores ocorridos no período de julho a novembro de 1998. A Turma julgadora rejeitou-a, a



fundamento de que o prazo de decadência, para a CSLL, se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo de dez anos.

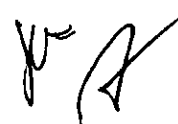
Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colegiados que têm reconhecido que a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

De acordo com as regras previstas no Código Tributário Nacional, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (identificação da matéria tributável, apuração do tributo e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, verificando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício da atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

No caso, por se tratar de fatos geradores ocorridos trimestralmente, em 18 de dezembro de 2003, data em que se aperfeiçoou o lançamento pela ciência do sujeito passivo, encontrava-se fulminado pela decadência o crédito correspondente ao fato gerador ocorrido no terceiro trimestre de 1998. Assim, na esteira jurisprudência dominante nesta Câmara e na Primeira Turma da CSRF, acolho parcialmente a preliminar de decadência para afastar a exigência relativa ao terceiro trimestre de 1998.

Da decisão judicial transitada em julgado.

A recorrente defende a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição social.



A Turma julgadora decidiu que, em matéria tributária, a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro líquido a partir do exercício financeiro de 1989. O Relator do voto condutor do acórdão se reporta a decisão desta Primeira Câmara, de minha relatoria.

De fato, como tenho me manifestado, não comungo com o entendimento de que a Lei nº 8.212/91 constitui fundamento legal para exigir a contribuição de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei 7.689/88. Não tendo regulado inteiramente a matéria relativa à instituição da CSSL, ou revogado, ainda que por incompatibilidade, a Lei 7.689/88, não produziu, aquela Lei, modificação do estado de direito que regia a decisão transitada em julgado. Meus fundamentos para considerar legítimo o lançamento assentam-se nas seguintes premissas: (a) O pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro constitui autêntica "modificação do estado de direito", a justificar a aplicação do art. 471, I, do CPC; (b) Não há coisa julgada em ação declaratória em matéria fiscal, que alcance relações que possam vir a surgir no futuro; (c) A sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando, porque o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A parte dispositiva da sentença, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Dos aspectos concretos da base de cálculo

Em sua impugnação, o contribuinte se insurgiu contra o cálculo da contribuição, alegando que o autuante deixou de diminuir nas bases de cálculo da CSSL dos períodos autuados, a "Base de Cálculo Negativa" no importe de (R\$ 262.010,10), sendo (R\$ 184.711,55), referente ao 1º trimestre de 1998, e (R\$ 77.298,55), referente ao 2º trimestre de 1998, valores estes devidamente informados na DIPJ de 1999, conforme fls. 72 e 73.

A decisão de primeira instância assentou que, dada as infrações apuradas nos autos do processo nº 10380.012548/2003-80, o contribuinte não tem disponível a "Base de Cálculo Negativa da CSSL" relativa aos 1º e 2º trimestres de 1998.



Em grau de recurso, pondera a Recorrente que o processo 10380.012548/2003-80, no qual se discute omissão de receitas com base em depósitos não contabilizados, ainda está em fase de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes, não podendo servir como ponto de partida para outra autuação.

Inicialmente, registro que, em princípio, essas alegações da interessada não teriam relevância no meu julgamento. Isso porque consta expressamente do auto de infração que foi adotada como base de cálculo o valor do lucro líquido apurado pela empresa, tal como declarado nas respectivas fichas das DIPJs. E a compensação de bases negativas, sendo uma opção do contribuinte, deve ser respeitada pelo Fisco. No presente caso, mesmo tendo declarado bases positivas a partir do 3º trimestre de 1999, o contribuinte não compensou bases negativas anteriores, o que, em princípio, significaria que optou por acumulá-las para o futuro. Dessa forma, não haveria, a autoridade fiscal, de considerá-las no lançamento, sendo irrelevante a decisão a ser proferida nos autos do processo nº 10380.012548/2003-80. Na hipótese de decisão favorável, restariam restauradas as bases negativas apuradas pelo contribuinte e que, até o 4º trimestre de 2002, ele não utilizou.

Ocorre que, no caso, o fato de o contribuinte não ter indicado a opção pela compensação em sua declaração não permite presumir que ele optou por não fazer a compensação. Apenas, no caso, entendeu ele ser desnecessário fazer a compensação, por se acreditar ao amparo por decisão judicial que o desobrigava de pagar a CSLL.

A decisão de primeira instância ponderou que as bases negativas acumuladas não mereciam ser consideradas no lançamento, porque teriam sido absorvidas por lançamento de ofício sobre omissão de receitas, pelo processo nº 10380.012548/2003-80.

A DIPJ 1999, ano-calendário 1998, apuração trimestral, fls. 36/77, apresentada pelo contribuinte, indica os seguintes resultados:

Período de apuração	Lucro líquido do período-base	Base de cálculo da CSLL
1º trimestre de 1998	(184.711,55)	(184.711,55)
2º trimestre de 1998	(77.298,56)	(77.298,56)
3º trimestre de 1998	146.023,09	0
4º trimestre de 1998	279.934,23	178.203,41

Por oportuno, observo que as bases de cálculo da CSLL do 3º e do 4º trimestres declaradas pelo contribuinte estão equivocadas. Para o 3º trimestre todas as

linhas foram preenchidas com o valor zero, e para o 4º trimestre, ao preencher a Ficha 30 da declaração ele consignou, na linha 1, como se fosse o lucro líquido do exercício, o lucro real apurado na ficha 10. Por outro lado, o auditor fiscal se equivocou ao considerar o valor do lucro real antes das compensações de prejuízo. Assim, as bases de cálculo apuradas na declaração, antes de alteradas por lançamento de ofício, deveriam ser R\$146.023,09 para o 3º trimestre e R\$ 279.934,23 para o 4º trimestre.

No processo nº 10380.012548/2003-80 foi apurada, para o ano-calendário de 1998, omissão de receitas nos seguintes valores:

1º trimestre - R\$ 1.833.726,01
2º trimestre – R\$ 48.087,22
3º trimestre – R\$ 125.899,60
4º trimestre - R\$ 81.155,85

Por conseguinte, após o lançamento de ofício, as bases de cálculo da CSLL (provisórias) passariam a ser as seguintes:

Período de apuração	Base de cálculo da CSLL	Base após compensação
1º trimestre de 1998	1.649.014,01	1.649.014,01
2º trimestre de 1998	(29.199,34)*	-
3º trimestre de 1998	271.912,69*	242.713,35
4º trimestre de 1998	198.788,38	198.788,38

Fazendo-se a compensação, no próprio lançamento, da base positiva do 3º trimestre com a base negativa do 2º trimestre, não restariam bases negativas a serem aproveitadas.

O lançamento objeto do processo nº 10380.012548/2003-80 foi julgado na 8ª Câmara deste Conselho, que conforme Acórdão 108-09.286, de 25 de abril de 2007, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os montantes de R\$ 838.748,11, R\$ 10.500,00, R\$ 11.446,00 e R\$ 81.155,85, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Assim, restaurando as bases de cálculo a CSLL remanescentes, tem-se:

Período de apuração	Base de cálculo da CSLL	Bases após a compensação
1º trimestre de 1998	815.265,90	815.265,90
2º trimestre de 1998	(36.699,34)*	
3º trimestre de 1998	260.466,69*	223.767,35
4º trimestre de 1998	117.632,53	117.632,53

Não há, pois, bases negativas a serem aproveitadas no ano-calendário de 1999.

Outros aspectos

Para os três primeiros trimestres de 1999 há contribuição declarada nos valores de, respectivamente, R\$9.961,00, R\$11.915,69 e R\$ 8.842,46, estando os débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Para esses mesmos períodos, o valor da contribuição lançada , conforme demonstrativo de fls. 10, foi de R\$ 9.872,04, R\$ 10.867,75 e R\$ 8.831,08.

Uma vez que os valores lançados são inferiores aos confessados e inscritos na dívida ativa, descabido o lançamento.

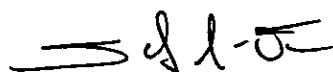
Juros de mora segundo a Selic.

Quanto aos juros de mora, a Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação da variação da taxa Selic para a quantificação dos juros sobre os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. Trata-se inclusive, de matéria sumulada (Súmula 1º CC nº 4)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de: (a) rejeitar a preliminar de nulidade; (b) acolher a preliminar de decadência apenas em relação ao fato gerador ocorrido no 3º trimestre de 1998; (c) reduzir a matéria tributável relativa ao 4º trimestre de 1998 para R\$ 117.632,53; (d) cancelar o lançamento relativo aos três primeiros trimestres de 1999, cujo crédito já se encontra inscrito na dívida ativa da União.

Sala as Sessões, DF, em 09 de novembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI



DECLARAÇÃO DE VOTO.

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO.

Em virtude desse julgamento ser o primeiro em que manifesto minha nova posição acerca da decadência das Contribuições Sociais, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apresento a seguinte declaração de voto com os motivos da mudança do meu posicionamento.

Vinha me manifestando pela aplicação do prazo previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, ou seja, dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, por entender que falece ao órgão administrativo a competência para afastar dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, curvo-me à recente manifestação do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade no REsp nº 616.348-MG, em que ficou decidido, por unanimidade de votos, pela inconstitucionalidade do citado dispositivo.

REsp 616348 / ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229004-0

Órgão Julgador : CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento: 15/08/2007

Ementa CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

Outrossim, na linha da confirmação de tal posicionamento, vê-se que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos autos do RE 552710/SC, em que questionava a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, tendo sido lavrada seguinte ementa:

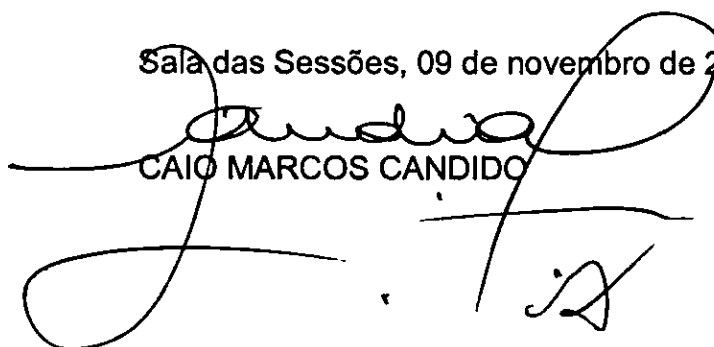
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91

– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Ora, se o Pleno do STJ decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 e o STF não conhece de recurso extraordinário em que se questionou decisão com o mesmo fundamento, aquela decisão tem ampla probabilidade de ser definitiva.

Tendo em vista o exposto há que ser aplicado à CSLL os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, parágrafo 4º do CTN, por se tratar de lançamento por homologação e não haver imputação de evidente intuito fraudulento por parte do sujeito passivo.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2007.


CAIO MARCOS CANDIDO